



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 11/2022, em que é recorrente **Gilson Alex dos Santos Vieira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 27/2022

I – Relatório

1. **Gilson Alex dos Santos Vieira**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o Acórdão n.º 17/2022, de 7 de março de 2022, prolatado pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, vem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alíneas a) e b) e n.º 2 da Constituição, conjugado com o disposto nos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 28 de outubro (Lei do Amparo), interpor recurso de amparo e requerer a adoção de medida provisória, com base nos seguintes fundamentos:

1.1. Alega ter sido detido ao abrigo de um mandado de detenção fora de flagrante delito emitido pelo Ministério Público, depois de ter sido deduzida a acusação, estando a decorrer diligências no âmbito da Audiência Contraditória Preliminar requerida por alguns dos coarguidos;

1.2. Que terminada a fase de instrução, quem tinha competência para emitir mandado de detenção era o Meritíssimo Juiz;

1.3. E que, por conseguinte, o Ministério Público já não dispunha de competência para mandar detê-lo e apresentá-lo ao Juiz para efeito de aplicação de medida de coação pessoal;

1.4. Por outro lado, nem o Juiz nem o Ministério Público consideraram que eram insuficientes as medidas previstas nos artigos 276.º a 281.º do CPP;

1.5. Aliás, como expressamente fizera consignar na acusação que deduziu, o Ministério Público considerou suficiente o termo de identidade e residência e o Meritíssimo Juiz concordou com essa medida;

1.6. Acontece que, inusitadamente, o Ministério Público mudou de estratégia e mandou detê-lo e o Meritíssimo Juiz validou a detenção e decretou-lhe a prisão preventiva;

1.7. Por considerar que o Meritíssimo Juiz validou uma detenção ilegal, requereu, nos termos dos artigos 18º al. b) do CPP, a providência de *habeas corpus* e a sua consequente libertação;

1.8. Uma vez que o Venerando Supremo Tribunal de Justiça não concedeu provimento à sua providência de *habeas corpus*, interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, que admitiu o recurso, através do Acórdão nº 58/2020, de 27 de novembro de 2020, do qual aguarda ainda uma decisão sobre o mérito;

1.9. O Ministério Público, ao abrigo do nº 2 do artigo 43º do CPP, fez cessar a conexão do processo no que diz respeito ao recorrente, apesar de não dispor de competência para tal, visto que já tinha declarado encerrada a Instrução;

1.10. Por esse motivo o Juiz de Instrução entendeu que apenas deveria pronunciar os restantes coarguidos.

1.11. Só no STJ é que viria a tomar conhecimento da separação do processo ordenada pelo representante do Ministério Público, alegadamente, porque não tinha conseguido notificar alguns arguidos da acusação, entre os quais, o próprio recorrente.

1.12. Uma separação de culpas, a seu ver, sem conteúdo acusatório algum, que constitui uma situação de ausência total de matéria condenatória contra o recorrente.

1.13. Que seria necessário encontrar prova material do envolvimento efetivo no crime, algo muito diferente de simples ilações, sempre falíveis, retiradas de escutas telefónicas.

1.14. No entanto, o Juiz de julgamento viria a juntar novamente o seu processo aos dos demais coarguidos para efeito de julgamento, sem que tivesse sido pronunciado ou havido qualquer acusação específica em processo separado.

1.15. Foi notificado da acusação apenas para requerer, querendo, Audiência Contraditória Preliminar (ACP), mas uma vez marcado o julgamento, não foi notificado da acusação para contestar como se impunha por lei nessa fase processual.

1.16. Reitera que para o julgamento apenas lhe foi entregue um mandado que tinha de assinar juntamente com os demais coarguidos que se encontravam em prisão preventiva.

1.17. Que tendo sido levado a julgamento sob custódia, ao ser confrontado com várias questões prévias levantadas pelos demais arguidos, querendo o seu representante colocar as mesmas questões, o Juiz Presidente determinou que as mesmas ficariam para o fim, antes das alegações, e seriam apreciadas aquando da decisão.

1.18. Entretanto, mesmo perante a alegada resistência e oposição do Tribunal, chamou a atenção para o facto de contra ele não ter havido qualquer pedido de confisco determinado nos termos da Lei de Lavagem de Capitais.

1.19. Considera que o acórdão recorrido violou o seu direito de audiência, ao contraditório e as garantias contra atos ou omissões processuais que afetam os seus direitos e liberdades nos termos do artigo 35º da Constituição da República de Cabo Verde.

1.20. Termina o seu arrazoado pedindo que lhe seja concedido amparo constitucional pela via da restituição do direito à defesa e ao contraditório, através da decisão de revogar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que confirmou o Acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

1.21. O recorrente pede ainda que esta alta Corte adote medida provisória, nos termos do artigo 11º da lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, e suspenda a executoriedade do acórdão recorrido, evitando, assim, o trânsito em julgado do mesmo, continuando a contar o prazo de prisão preventiva, a nível do “tribunal comum”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral emitiu douto parecer constante de fls. 202 dos presentes autos, tendo formulado as seguintes conclusões:

“(...) 6. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, e dela não está prevista qualquer recurso ordinário, pelo que estão esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

7. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou os direitos fundamentais ao contraditório com assento no artigo 35º n.º 6 última parte da Constituição da República de Cabo Verde e ainda o direito de audiência e garantias contra actos ou omissões processuais que afectem seus direitos, por referência ao artigo 35º, n.º 7 da CRCV.

8. E tais “direitos fundamentais”, cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido, constituem direitos e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como susceptíveis de amparo.

9. Não consta que o Tribunal tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objecto substancialmente igual.

10. Assim, afigura-se estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional,

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto preenche os demais pressupostos de admissibilidade (...).”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O Recurso de amparo pode ser interposto contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada *A Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional*, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo. O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais. Antes de proceder à identificação e análise dos pressupostos e requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

No caso em apreço, o acórdão recorrido foi notificado ao impetrante a 07 de março de 2022 e a petição de recurso foi registada na Secretaria desta Corte no dia 28 de março de 2022.

Portanto, o presente recurso mostra-se tempestivo, atento o disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo

137.º do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º

i. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta cristalino da petição de recurso que os recorrentes apresentaram a petição de recurso na secretaria do Tribunal Constitucional e indicaram, de forma expressa, que se trata de *“Recurso de Amparo”*.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. São requisitos da fundamentação vertidos no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os autos, verifica-se que o recorrente imputa ao Supremo Tribunal de Justiça as seguintes condutas:

1. Não ter sido pronunciado nem notificado do despacho de pronúncia prolatado contra coarguidos no mesmo processo;
2. Ter sido notificado do despacho de re-conexão do processo a fim de ser julgado com outros coarguidos, após a decretação de sua prisão preventiva, sem que lhe tenha sido dada a oportunidade para contestar o Despacho de pronúncia na parte que diz respeito aos coarguidos;
3. Inexistência de qualquer pedido de confisco dos bens apreendidos durante a busca realizada em sua residência;
4. Ter sido detido por ordem do Ministério Público e mantido em prisão preventiva por decisão judicial, não tendo o MP legitimidade para o deter, nem havendo razões suficientes para que lhe fosse decretada a prisão preventiva, tendo em conta que o simples facto de, hipoteticamente, estar a tentar evitar a sua notificação ou mesmo se esquivar à justiça não justificar a privação da liberdade sobre o corpo;
5. Ter sido condenado com base em meras suspeitas;
6. Ter suscitado questões prévias que não terão sido devidamente avaliadas pelo juiz comarcão.

Apesar de no recurso que interpôs para o Supremo Tribunal de Justiça o recorrente ter feito referência a praticamente todas as condutas supramencionadas, levou para a conclusão, que deve fixar o objeto do recurso, apenas as imputações que se referem diretamente ao pedido de confisco e indiretamente à questão da não pronúncia.

Não obstante o STJ ter se pronunciado sobre todas essas questões, com exceção da que se reporta à inexistência do pedido de confisco e à alegação de que não lhe foi dada a possibilidade de exercer o contraditório em relação ao Despacho de Pronúncia na parte que diz respeito aos coarguidos, as demais condutas não podem ser admitidas a trâmite nesta instância, porque lhes falta o pedido de reparação.

Assim sendo, as únicas condutas que apresentam alguma possibilidade de admissão a trâmite são as que se relacionam com a inexistência do pedido de confisco e com a omissão de notificação do Despacho de Pronúncia prolatado contra os coarguidos.

O recorrente indicou como parâmetros os direitos *de* audiência, do contraditório, de defesa, as garantias contra atos ou omissões processuais que afetam os seus direitos e liberdades nos termos do artigo 35º da Constituição da República de Cabo Verde.

O Tribunal, a partir das condutas impugnadas, pode, oficiosamente, adequar os parâmetros de escrutínio, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*O Tribunal pode decidir com fundamento diverso do invocado pelo recorrente e outorgar amparo distinto daquele que foi requerido*” e as orientações constantes dos Acórdãos n.º 15/2020, 30 de abril e n.º 26/2020, de 09 de julho, publicados no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 e no site do Tribunal Constitucional, respetivamente.

No caso em apreço o parâmetro que se afigura mais compatível com as condutas que apresentam alguma possibilidade de admissão é o direito de defesa, na vertente direito ao contraditório, que, alegadamente, se traduziu na impossibilidade do exercício do contraditório relativamente ao Despacho de Pronúncia contra os coarguidos e no confisco dos seus bens, sem que o Ministério Público os fizesse constar da acusação, o que também poderá significar violação do seu direito à propriedade.

Apesar da exigência legal no sentido de se resumir as razões de facto e de direito que sustentam a petição, a fundamentação do presente recurso apresenta-se relativamente extensa.

Em relação à exigência de formulação de conclusões nas quais se deve resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, igual reparo se lhe aponta.

Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: “*a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais.*”

O recorrente requer que seja admitido e julgado procedente o seu recurso, com a consequente revogação da decisão impugnada e que lhe seja concedida medida provisória que consiste em suspender a executoriedade do acórdão recorrido, evitando, assim, o trânsito em julgado do mesmo, continuando a contar o prazo de prisão preventiva, a nível do “tribunal comum”.

Os requisitos previstos pelo artigo 8.º da Lei do Amparo têm sido avaliados sempre de forma compatível com o direito fundamental ao amparo e o Tribunal tem afirmado que mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer.

Considera-se, pois, que, genericamente, a presente fundamentação respeita os requisitos estabelecidos na Lei do Amparo.

c) O requerente não tiver legitimidade para recorrer

Adotando o conceito de legitimidade ativa recortado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Código de Processo Civil, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei do Amparo, segundo o qual “*tem legitimidade quem tiver interesse directo em demandar*”, não se pode negar ao recorrente a legitimidade para interpor recurso de amparo contra conduta que se refere à confirmação do confisco sem que o MP tenha requerido a perda dos seus bens e ao alegado não exercício do contraditório relativamente ao Despacho de Pronúncia contra os coarguidos.

d) Não tiverem sido esgotadas, ainda, todas as vias de recurso

Conforme jurisprudência firme desta Corte a exigência do esgotamento de todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo decorre da natureza excecional e subsidiária desse meio especial de proteção de direitos fundamentais amparáveis.

Por isso, o recorrente tem o ónus de demonstrar que a violação dos seus direitos fundamentais amparáveis não encontrou reparação no sistema de garantias ordinárias, como, aliás, resulta claramente do disposto no artigo 6.º da Lei do Amparo:

“O recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais de defesa dos direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei do processo.”

Na verdade, esta Corte Constitucional, através do Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado na I Série-n.º 42, do *Boletim Oficial*, de 21 de julho de 2017, considerou que o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, deve ser apreciado e integrado no juízo de admissibilidade a ser feito em relação a cada recurso de amparo, designadamente para se preservar a subsidiariedade desse tipo de queixa constitucional, mas a abordagem a ser adotada deve ser temperada no sentido de garantir o acesso à justiça constitucional aos titulares de direitos, liberdades e garantias e, em simultâneo, salvaguardar o papel da jurisdição ordinária na preservação das posições jurídicas individuais fundamentais protegidas pela Constituição.

A partir desse Acórdão, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, enquanto pressuposto de admissibilidade associado ao esgotamento das vias de recurso ordinário, sendo disso exemplo o Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do *Boletim Oficial* de 8 de agosto de 2017, no âmbito do qual se firmou o entendimento de que sempre que possível é de se exigir que o recorrente demonstre ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação e que a violação não tenha sido reparada.

Como se demonstrou anteriormente, não obstante o STJ ter se pronunciado sobre todas as questões suscitadas pelo recorrente, com exceção da questão de inexistência de pedido de

confisco e a alegação de que não lhe foi dada a possibilidade de exercer o contraditório em relação ao Despacho de Pronúncia na parte que diz respeito aos coarguidos, as demais condutas não podem ser admitidas a trâmite nesta instância, porque lhes falta o pedido de reparação, sem o qual não se pode dar por verificado o esgotamento das vias legais de recurso

Nestes termos, considera-se que o esgotamento das vias legais de recurso verifica-se apenas no que diz respeito ao confisco e ao alegado não exercício do contraditório em relação ao Despacho de Pronúncia contra os coarguidos.

a) Manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo

A causa de inadmissibilidade do recurso prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, ao utilizar o advérbio manifestamente, exige que se tenha certeza quanto à inexistência da fundamentalidade do direito alegadamente violado, ou ausência de conexão entre esse direito e os factos concretos alegados no recurso ou ainda a certeza quanto à inviabilidade de concessão de amparo.

A fundamentabilidade do direito de defesa, vertente exercício do contraditório, não se discute, visto encontrar-se expressamente previsto no artigo 35.º do Capítulo I, sobre “Direitos, Liberdades, Garantias Individuais”, Capítulo I, Título II e Parte III da Lei Fundamental.

No que concerne ao alegado não exercício do direito de defesa perante o confisco de bens sem que o Ministério Público o fizesse constar da acusação, ainda não se pode afirmar, com grau de certeza que se exige para a formação da convicção do Tribunal, que manifestamente não foi violado esse direito, nem a inviabilidade do amparo que possa acautelar a situação em apreço.

Pelo que a decisão definitiva sobre estes requisitos será tomada na fase de apreciação do mérito do recurso.

O mesmo já não se pode dizer em relação à conduta que, alegadamente, se traduziu na omissão de notificação do Despacho que pronunciou os coarguidos, o que, na perspetiva do impetrante, lhe impediu de exercer o direito ao contraditório.

Para se avaliar e decidir se nesta fase já é possível ter a certeza de que manifestamente não se violou o direito ao contraditório com relação à imputação como se referiu no parágrafo antecedente, e, por conseguinte, o presente recurso, nesta parte, se mostra manifestamente inviável, por antecipação do juízo de mérito, importa lembrar que depois da separação da culpa, porque não se tinha logrado notificar o ora recorrente do Despacho de Acusação, os coarguidos foram notificados da acusação e requereram a abertura da ACP.

Finda a realização da Audiência Contraditória Preliminar, foram notificados do Despacho de Pronúncia.

Descoberto o paradeiro do ora recorrente, este foi notificado do Despacho de Acusação, mas não requereu a abertura da ACP.

Não tendo requerido a abertura da ACP, só podia ser notificado do despacho que designou a data para a realização do julgamento circunscrito aos factos que o Ministério Público lhe imputou na acusação, sendo evidente que é apenas em relação a esses factos que lhe assistia o direito de defesa.

Portanto, não lhe assiste o direito de ser notificado do Despacho que pronunciou os coarguidos nem tão-pouco o direito ao exercício do contraditório em relação aos factos que lhes foram imputados.

O facto de, desde já, se poder afirmar que não lhe assiste o direito que alega ter sido violado, é motivo para se concluir que o seu recurso, nesta parte, se mostra manifestamente inviável, o que impede a sua admissão, conforme o disposto na alínea e) do artigo 16.º da Lei do Amparo. Confirma-se, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 12/2022, de 08 de março.

b) O Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual

O Tribunal Constitucional não rejeitou, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente idêntico ao dos presentes autos.

Assim, não se verifica nenhum motivo que pudesse justificar a inadmissibilidade deste recurso na parte relativa à possível violação do direito de defesa, vertente exercício do contraditório, tendo por objeto o confisco de bens que o recorrente afirma pertencer-lhe.

III – Medida Provisória

1. O recorrente solicita como medida provisória que se ordene a suspensão da executividade do acórdão recorrido, evitando, assim, o trânsito em julgado do mesmo, continuando a contar o prazo de prisão preventiva, a nível do “tribunal comum”.

2. Conforme jurisprudência firme desta Corte, designadamente, o Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 11, de 31 de janeiro e o Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 13 de março de 2019, os pressupostos para que se possa adotar medidas provisórias no âmbito do Recurso de Amparo são os seguintes:

“2.1. Competência: considerando o disposto nas disposições conjugadas do artigo 134.º da Lei de Organização do Tribunal e do n.º 1 dos artigos 11º e 14º da Lei do Amparo, ao estipularem que os pedidos de decretação de medidas provisórias são decididos pelo Tribunal Constitucional, não se suscita qualquer dúvida quanto à competência desta Corte para conhecer e decidir sobre esse incidente.

2.2. Legitimidade: não há dúvida de que ninguém mais do que um recorrente em amparo por alegada violação de direito, liberdade e garantia tem interesse em agir, tendo a lei estendido a legitimidade para esse efeito ao Ministério Público, além de o próprio Tribunal o poder decretar oficiosamente.

2.3. *Tempestividade*: esse pressuposto está relacionado com o momento desde quando e até quando se pode solicitar a adoção urgente de uma medida provisória no âmbito de um recurso de amparo. A solução afigura-se nos simples, porquanto, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei do Amparo, o pedido pode ser formulado na mesma peça da interposição do recurso e até ao despacho que designa o dia para o julgamento, conforme o n.º 2 do artigo 15.º do referido diploma legal. No caso vertente, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo, é cristalino que não se suscita qualquer questão atinente à tempestividade.

3. O *periculum in mora* previsto na alínea a) do n.º 1 dos artigos 11.º e 14.º, ao qual se tem acrescentado a versão limitada do *fumus boni juris* constitui mais um pressuposto a se ter em conta na apreciação do incidente em apreço.

3.1. Esse pressuposto que decorre da alínea a) do artigo 11º, segundo, a qual reconhece uma das bases clássicas de decretação de medidas provisórias, o chamado *periculum in mora*, que se verifica quando fundamentadamente a demora da decisão final possa provocar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou a própria inutilidade do amparo requerido. Note-se que para o legislador, o instituto, em sede de amparo pelo menos, não se associa exclusivamente à preservação da utilidade e eficácia da decisão judicial (“*a própria inutilidade do amparo requerido*”), mas igualmente ao efeito de irreparabilidade ou de difícil reparabilidade que se gera sobre o direito afetado (“*prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente*”), o que resulta claro da utilização da palavra “ou” para conectar um e o outro.

3.2. O outro pressuposto previsto na alínea b) do artigo 11º - *razões ponderosas justificarem a necessidade da imediata adoção de medidas provisórias julgadas necessárias para a conservação dos direitos, liberdades ou garantias violados ou para o restabelecimento do seu exercício até ao julgamento do recurso* - concede ao Tribunal uma grande discricionariedade decisória e isso permite reduzir a amplitude da aparente automaticidade que decorreria da verificação do pressuposto previsto na alínea a).

Todavia, essa discricionariedade é ela também condicionada por uma série de fatores que devem ser criteriosamente analisados e aplicados em cada caso. A par dos critérios já

estabelecidos no Acórdão n.º 4/2018, de 13 de março (Atlantic v. PGR), publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 21, de 11 de abril de 2018, importa recuperar outros que foram aplicados no caso Aldina Ferreira Soares v. STJ, nomeadamente, *a identificação e valoração do direito em espécie afetado, a determinação da forte probabilidade de ele ter sido violado no caso concreto, nomeadamente em razão da existência de precedentes do Tribunal que sejam aplicáveis à situação e que permitam antecipar (embora não assegurar) de alguma forma o desfecho do pedido de amparo; expectativa temporal em relação à decisão de mérito; os efeitos negativos sobre interesses públicos que no caso sejam prevalentes e de direitos de terceiros; as circunstâncias pessoais do requerente, nomeadamente familiares e profissionais e o impacto imediato da conduta lesiva sobre o direito.*”

3.3. Além disso, a forte probabilidade de existência do direito é uma outra circunstância que deve ser considerada.

É certo que Tribunal Constitucional não considera que a aplicação da medida provisória tenha como pressuposto a possibilidade séria da existência da violação do direito, mas não deixa de ser uma razão ponderosa a beneficiar o pedido de decretação da medida.

4. Acontece que, no caso em apreço, o recurso foi admitido apenas no que se refere ao confisco de bens que o recorrente afirma pertencer-lhe. Todavia, em relação ao confisco não se requereu que seja adotada qualquer medida provisória nem se lhe pode conceder oficiosamente, porque o Tribunal não dispõe de elementos suficientes para o fazer. Pois, ainda não se sabe se, efetivamente, foi-lhe confiscado algum bem e se o foi, quais foram.

Por outro lado, a questão do confisco de seus bens não tem ligação direta com o restabelecimento do direito à liberdade sobre o corpo, que seria a finalidade do pedido da decretação da medida provisória.

Portanto, se não é certa a inviabilidade do pedido, pelo que se vota no sentido de se o admitir, indefere-se o pedido de adoção de medida provisória.

IV - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário decidem:

- a) Não admitir a conduta que, na perspetiva do impetrante, se traduziu na omissão de notificação do Despacho que pronunciou os coarguidos e lhe impediu de exercer o direito ao contraditório em relação aos factos que lhes foram imputados, por se afigurar manifestamente inviável, conforme o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 16 da Lei do Amparo;
- b) Admitir o presente recurso de amparo restrito à possível violação do direito de defesa, vertente exercício do contraditório, relativamente ao confisco de bens que o recorrente afirma pertencer-lhe.
- c) Indeferir o pedido de decretação de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de junho de 2022.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de junho de 2022.

O Secretário,

João Borges